

Edição nº 6 - Julho de 2023

Sessões de 13 de junho de 2023 a 22 de junho de 2023



JUSTIÇA FEDERAL TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 6º REGIÃO

Edição nº 6 - Julho de 2023 Sessões de 13 de junho de 2023 a 22 de junho de 2023

Este informativo contém notícias não oficiais, elaboradas a partir de ementas fornecidas pelos Gabinetes dos Desembargadores Federais e de anotações tomadas nas sessões de julgamento por servidores da Jurisprudência, não consistindo em repositório oficial da jurisprudência do TRF6.

2a Seção

Assuntos: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRIBUIÇÕES CONDOMINIAIS. VALOR INFERIOR A 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JEF DECLARADA.

Questão submetida a julgamento: Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo da 1ª Vara do Juizado Especial Federal da SSJ de Contagem/MG, em face do Juízo da 3ª Vara de Execução Fiscal da mesma Subseção Judiciária, nos autos da execução de título extrajudicial na qual o autor pretende obter o recebimento de contribuições condominiais não pagas pelo requerido.

A demanda foi inicialmente distribuída perante o Juízo da 3ª Vara Federal da SSJ de Contagem/MG, especializado em Execução Fiscal e Títulos Executivos Extrajudiciais, que declinou da competência, em razão de o valor atribuído à causa ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Redistribuído o feito, o Juízo da 1ª Vara Federal de JEF da SSJ de Contagem/MG suscitou o presente conflito negativo de competência, em razão de o juizado somente processar execução de seus próprios julgados. Sustentou também que o feito foi inicialmente distribuído para Vara de Execução Fiscal e Títulos Extrajudiciais que detém competência absoluta para processar todas as execuções fiscais e por título extrajudicial, sem limitações de valores.

Decisão: Decidiu a 2ª Seção, por unanimidade, declarar competente o Juízo suscitante, por considerar que a competência do Juizado Especial Federal é absoluta e fixada em razão do valor da causa, não há impedimento para que aprecie a demanda originária, cujo conteúdo patrimonial não extrapola o teto de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação. (TRF6,

CCCiv n. 1004423-74.2023.4.06.0000, Rel. Desembargador Federal Lincoln Rodrigues de Faria, 2ª Seção, julgado em 21/06/23)

1^a Turma

Assuntos: PENAL E PROCESSUAL PENAL. ART. 22, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 7.492/86. NULIDADE DA QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PROVAS. DEVIDAMENTE COMPROVADAS MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. ALTERAÇÃO DA FUNDAMENTAÇÃO. AUMENTO DA FRAÇÃO DECORRENTE DA CONTINUIDADE DELITIVA.

Questão submetida a julgamento: Tratam-se de apelações criminais interpostas pelo Ministério Público Federal (MPF) e pela defesa contra sentença que julgou parcialmente procedente a pretensão punitiva estatal para absolver o primeiro acusado, com fulcro no art. 386, IV, do Código de Processo Penal, e condenar o segundo acusado pela prática do delito capitulado no art. 22, parágrafo único, da Lei n. 7.492/86 c/c art. 71, do Código Penal, à pena de 2 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão e 35 (trinta e cinco) dias-multa.

Decisão: Decidiu a 1ª Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação da defesa e dar parcial provimento à apelação da acusação.

Em relação ao decreto condenatório, entendeu que merece readequação a sentença, a fim de que seja alterada a sua fundamentação, para se considerar desfavorável a vetorial "consequências" do crime ao invés das "circunstâncias" do crime. Outrossim, mantida apenas uma circunstância judicial negativa e não havendo arbitrariedade ou desproporcionalidade no critério de aumento de pena utilizado pela magistrada, não há razões para a alteração da pena base fixada na sentença.

Tendo em vista o número de infrações cometidas (cinco), entendeu que deve ser acatado o pedido de majoração da fração de aumento decorrente da continuidade delitiva para 1/3 (um terço) em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

Em atenção ao princípio do *in dubio pro reo*, entendeu que deve ser mantida a sentença no que tange à absolvição do segundo réu, eis que, não obstante constar do contrato social como administrador da pessoa jurídica, não há prova que de fato exercia a sua gestão e de que tenha participado das operações financeiras que resultaram na expatriação de valores. (TRF6, ApCrim n. 0041687-52.2011.4.01.3800, Rel. Desembargador Federal Grégore Moreira de Moura, 1ª Turma, julgado em 14/06/23)

Assuntos: ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO CÍVEL. EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES – EBSERH. CANDIDATO CADASTRADO PERANTE ENTIDADE DO MINISTÉRIO DA SAÚDE COMO DOADOR DE MEDULA ÓSSEA. ISENÇÃO DO PAGAMENTO DA TAXA DE INSCRIÇÃO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. LEI 13.656/2018.

Questão submetida a julgamento: Trata-se de apelação cível contra sentença, proferida em mandado de segurança, que concedeu a ordem para garantir o direito do candidato/impetrante à isenção da taxa de inscrição do

concurso público para advogado da Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares (EBSERH), por ser cadastrado como doador de medula óssea nos termos da Lei n. 13.656/2018.

Decisão: Decidiu a 1ª Turma, por unanimidade, negar provimento a apelação por entender que a Lei 13.656/2018, ao prever no inciso II de seu art. 1º que são isentos do pagamento de taxa de inscrição, em concursos públicos para provimento de cargo efetivo ou emprego permanente em órgãos ou entidades da administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, os candidatos "doadores de medula óssea em entidades reconhecidas pelo Ministério da Saúde", alcançou os doadores que participaram da primeira doação, não havendo obrigatoriedade, para obtenção do benefício, de ter sido convocado para eventuais fases posteriores ou ter ocorrido a efetiva entrega de seu material genético a possível receptor.

Sendo assim, a exigência editalícia de se considerar "doador" somente aquele cujo material foi efetivamente fornecido a algum paciente receptor consubstancia interpretação restritiva, não proporcional e fora dos fins almejados pelo mencionado diploma legal; ademais, não é cabível ao intérprete impor maiores gravames que não foram exigidos na própria lei. (TRF6, ApelRemNec n. 1000141-76.2020.4.01.3802, Rel. Desembargador Federal Grégore Moreira de Moura, 1ª Turma, julgado em 14/06/23)

Assuntos: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REQUERIMENTO DE INCLUSÃO DO NOME DO EXECUTADO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. ART. 782, § 3°, DO CPC/2015. INDEFERIMENTO EM VIRTUDE DA POSSIBILIDADE DE QUE O PRÓPRIO ENTE EXEQUENTE CELEBRE CONVÊNIOS COM INSTITUIÇÕES MANTENEDORAS. AMPLA EFICÁCIA À EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL EXECUTIVA.

Questão submetida a julgamento: Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo exequente Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) contra decisão proferida em cumprimento de sentença, na qual o juízo de primeiro grau indeferiu o pedido da parte exequente de inscrição da executada em cadastro de inadimplentes, ao argumento de que a própria União está legalmente habilitada para fazê-lo.

Decisão: Decidiu a 1ª Turma, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, para determinar que o juízo de primeiro grau reavalie o pedido de inscrição da parte executada em cadastro de inadimplentes e o determine, caso não haja dúvida razoável quanto à existência ou exigibilidade do crédito.

Destacou que, por mais que se possa desejar que a Fazenda Pública de todos os entes, em um cenário ideal, celebre convênio com as entidades mantenedoras e implemente rotina eficiente de inscrição de seus devedores nos cadastros de devedores, quando for o caso, não se mostra razoável ou proporcional negar tal prestação à Fazenda quando exequente, sobretudo na medida em que o Judiciário também possui meios de determinar a inclusão, seja por meio do SERASAJUD (objeto do Termo de Cooperação Técnica n. 020/2014 celebrado entre o CNJ e a Serasa Experian) ou outros meios. (TRF6, AI n. 1015574-17.2019.4.01.0000, Rel. Desembargador Federal Grégore Moreira de Moura, 1ª Turma, julgado em 14/06/23)

Assuntos: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO. PODER GERAL DE CAUTELA.

Questão submetida a julgamento: Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG) contra a decisão proferida pelo juízo de origem, que concedeu a tutela provisória de urgência requerida pela parte autora para suspender o Edital n. 1449/2022.

O agravante sustentou, em síntese, que a decisão recorrida estendeu seus efeitos para além do que requerido pela parte autora, suspendendo o Edital n. 14449/2022, quando a pretensão ministerial era apenas de retificá-lo, com a exclusão do candidato aprovado por ser professor na instituição.

Em juízo de cognição sumária, verifica-se que há elementos hábeis a evidenciar que o servidor e réu na ação civil pública de origem foi um dos responsáveis pela definição da área de conhecimento para o concurso, sugeriu a inclusão de sua própria área de atuação no edital, instaurou o respectivo processo administrativo para a realização das provas e, posteriormente, inscreveu-se no certame e foi aprovado em primeiro lugar por seus pares.

Decisão: Decidiu a 1ª Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento por entender que houve violação aos princípios da impessoalidade e igualdade.

Destacou que, ainda que se argumente que a intervenção do referido professor foi irrelevante para os atos do concurso, é incontroverso que ele teve participação em atos preparatórios e isso macula, no mínimo, a aparência de imparcialidade da qual devem revestir-se os atos administrativos. O envolvimento direto de um professor, em qualquer ato preparatório de um concurso do qual vem a sagrar-se vencedor é uma conduta que gera na coletividade uma percepção de parcialidade que é difícil de ser contida pela afirmação de que a sua atuação foi desimportante. (TRF6, AI n. 1004633-28.2023.4.06.0000, Rel. Desembargador Federal Edilson Vitorelli Diniz Lima, 1ª Turma, julgado em 14/06/23)

Assuntos: PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME AMBIENTAL. EXTRAÇÃO DE RECURSOS MINERAIS SEM AUTORIZAÇÃO E SEM LICENÇA AMBIENTAL. EXPLORAÇÃO DE MATÉRIA-PRIMA PERTENCENTE À UNIÃO. PEDRAS PRECIOSAS. ÁGUA-MARINHA. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. IN DUBIO PRO REO. ABSOLVIÇÃO.

Questão submetida a julgamento: Em análise a apelação interposta pelo Ministério Público Federal (MPF) contra sentença que absolveu o réu da acusação da prática dos delitos previstos no artigo 2º, caput, da Lei n. 8.176/91 e no artigo 55, da Lei 9.605/98.

Segundo a denúncia, em período que se estendeu ao menos até 21 de julho de 2018, o acusado explorou matéria-prima da União, mais precisamente águamarinha, sem a autorização do Departamento Nacional de Produção Mineral e sem licença ambiental.

Em suas razões recursais, o MPF sustenta que existem provas suficientes para a condenação do acusado.

Decisão: Decidiu a 1ª Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação por entender que, considerando a fragilidade probatória dos autos, há dúvida razoável a respeito dos fatos narrados na denúncia, impondo-se o reconhecimento do princípio *in dubio pro reo* e a manutenção da absolvição do apelado. (TRF6, ApCrim n. 1000221-95.2020.4.01.3816, Rel. Desembargador Federal Edilson Vitorelli Diniz Lima, 1ª Turma, julgado em 14/06/23)

Assuntos: PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME AMBIENTAL. EXTRAÇÃO DE RECURSOS MINERAIS SEM AUTORIZAÇÃO E SEM LICENÇA AMBIENTAL. EXPLORAÇÃO DE MATÉRIA-PRIMA PERTENCENTE À UNIÃO. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA NÃO CARACTERIZADA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. DOLO. CUMPRIMENTO DA PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. JUÍZO DE EXECUÇÃO.

Questão submetida a julgamento: Trata-se de apelação interposta pelo réu contra sentença que o absolveu pela prática do crime previsto no artigo 16, inciso III, da Lei 10.826/2003, e o condenou pela prática dos crimes dispostos nos artigos 2º, caput, da Lei 8.176/91, e 55, da Lei 9.605/95.

Segundo a denúncia, após a realização de vistoria pelo Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM), em 23.04.2013, constatou-se que o réu explorou e extraiu recursos minerais sem a devida autorização, bem como possuía artefato explosivo sem autorização legal.

A defesa apelou da decisão, alegando a insuficiência de provas para condenar o réu, além do baixo impacto ao meio ambiente e a ausência de *animus infringendi*. Argumentou, também, que o apelante teria dificuldade para cumprir a pena restritiva de direitos fixada. Requereu, por fim, a reforma da sentença e sua consequente absolvição.

Decisão: Decidiu a 1ª Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação. Destacou que é inaplicável o princípio da insignificância ao caso em tela, tendo em vista que o acervo probatório dá conta de que houve a degradação do terreno em cerca de 0,5ha, sendo 0,3ha correspondente a área de preservação permanente. Além disso, ocorreu o assoreamento de leito fluvial por detritos inertes correspondentes ao rejeito de lavra, o que torna o comportamento do acusado reprovável e afasta a ideia de lesão inexpressiva. (TRF6, ApCrim n. 0004319-19.2015.4.01.3816, Rel. Desembargador Federal Edilson Vitorelli Diniz Lima, 1ª Turma, julgado em 14/06/23)

Assuntos: PENAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA E CORRUPÇÃO PASSIVA. VANTAGEM INDEVIDA. DOLO NA CONDUTA. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. PROVAS SUFICIENTES. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA REFORMADA. PROVIMENTO DE APELAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

Questão submetida a julgamento: O Ministério Público federal (MPF) acusou os réus por suposta apropriação de *stents* e outros itens de OPME (órteses, próteses e materiais especiais) para formação de "estoque paralelo" ou uso em procedimentos particulares, além do faturamento fraudulento dos mesmos equipamentos, em prejuízo do SUS, utilizando laudos médicos falsos para isso.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal (MPF) contra sentença que absolveu o primeiro acusado da imputação dos

delitos de corrupção passiva (art. 317/CP) e falsidade ideológica (art. 299/CP), e absolveu o segundo acusado da imputação do crime de falsidade ideológica (art. 299/CP).

Em suas razões, o MPF pretende que a apelação seja conhecida e provida para reformar a sentença e condenar os réus pela prática do crime de falsidade ideológica (art. 299/CP), por entender comprovado o dolo, e condenar o primeiro acusado pelo crime de corrupção passiva (art. 317/CP), por restarem devidamente comprovadas autoria e a existência da conduta.

Decisão: Decidiu a 1ª Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação do MPF.

Destacou o entendimento de que o laudo médico é um documento público, uma vez que o médico contratado, a serviço do SUS, emite documentos para efeitos internos e externos, isto é, relata a situação do paciente não só para o prontuário médico no hospital como também para subsidiar os efeitos financeiros perante o SUS, inclusive para efeitos de auditoria interna e externa. Portanto, para efeitos penais o médico terceirizado é considerado funcionário público (art. 327/CP) e públicos são os documentos por ele emitidos nessa condição.

Refutou o argumento dos apelados de que as "limitações do SUS para adequado tratamento dos pacientes impulsionariam o médico para a falsidade ideológica", ou seja, de que a finalidade do "estoque paralelo" seria suprir deficiências do SUS, o qual ignorava intercorrências que pudessem surgir nos procedimentos cirúrgicos emergenciais ou eletivos.

Ressalvou que, mesmo abstraindo-se as vantagens materiais que o juiz *a quo* disse não provadas, remanesce um agir doloso que desmoraliza o serviço público, por fazer do serviço público de saúde um balcão de negócios. (TRF6, ApCrim n. 0009746-24.2015.4.01.3807, Rel. Desembargador Federal Rubens Rollo D'Oliveira, 1ª Turma, julgado em 14/06/23)

2^a Turma

Assuntos: PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO MEDIANTE FRAUDE. INTERNET BANKING. FRAGILIDADE DAS PROVAS PARA SUSTENTAR A CONDENAÇÃO. ABSOLVIÇÃO MANTIDA.

Questão submetida a julgamento: Trata-se de recurso interposto pelo Ministério Público Federal (MPF) contra sentença que julgou improcedente a pretensão punitiva estatal contida em denúncia oferecida pelo MPF em face do acusado, imputando-lhe a prática do crime previsto no art. 155, §4°, II, do Código Penal.

Decisão: Decidiu a 2ª Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso da acusação por entender que não houve provas suficientes para embasar um decreto condenatório.

O réu, desde sua oitiva na fase policial em 17/03/2010, mencionou ter sido vítima de um roubo na época dos fatos, tendo registrado o respectivo Boletim de Ocorrência. Apesar de não haver referência expressa ao cartão bancário como objeto roubado, isso não quer dizer que o denunciado tenha se utilizado de um álibi para se livrar da imputação delitiva, sendo também crível supor que houve um mero esquecimento de que estava na posse do referido cartão

durante o crime. Isso explica, inclusive, a circunstância de não ter cancelado a conta poupança após o delito. (TRF6, ApCrim n. 0012421-17.2011.4.01.3801, Rel. Desembargador Federal Klaus Kuschel, 2ª Turma, julgado em 13/06/23)

Assuntos: PENAL. PROCESSO PENAL. ARTIGO 289, §1º, CÓDIGO PENAL. MOEDA FALSA. ARTIGO 347, PARÁGRAFO ÚNICO, CÓDIGO PENAL. FRAUDE PROCESSUAL. APELAÇÃO DEFESA. CONDUTA SOCIAL. REINCIDÊNCIA. BIS IN IDEM. CIRCUNSTÂNCIA DO CRIME DO ARTIGO 289, §1º, CÓDIGO PENAL. NEUTRA. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. VALORAÇÃO REDUÇAO DETENÇÃO. CONCURSO MATERIAL. RECLUSÃO Е DIAS-MULTA. MATERIAL. NON REFORMATIO IN PEJUS. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA. ARTIGO 316, PARÁGRAFO ÚNICO, CPP. APELAÇÃO DA DEFESA PARCIALMENTE PROVIDA.

Questão submetida a julgamento: Trata-se de apelação interposta pela defesa contra sentença que julgou procedente a denúncia de que o réu teria comprado R\$1.200,00 (um mil e duzentos reais) em cédulas falsas e praticado fraude processual ao quebrar seu próprio telefone para evitar a realização de perícia.

A sentença condenou do réu à pena de 06 (seis) anos, 10 (dez) meses e 26 (vinte e seis) dias de reclusão e 161 (cento e sessenta e um) dias-multa pelo crime de moeda falsa (artigo 289, §1º, Código Penal); e à pena de 01 (um) ano, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de detenção e 346 dias-multa pelo crime de fraude processual (artigo 347, parágrafo único, Código Penal). O juiz de primeiro grau somou as penas, cominando reclusão de 08 (oito) anos, 10 (dez) meses e 06 (seis) dias, em regime fechado, e 360 (trezentos e sessenta) dias-multa.

A defesa apelou quanto à dosimetria da pena alegando que: 1) haveria bis in idem pela dupla negativação da circunstância judicial da conduta social e da agravante da reincidência; 2) as circunstâncias do crime não poderiam ser valoradas negativamente pelo uso do serviço dos Correios para recebimento das moedas falsas; e 3) deveria ser aplicada a atenuante da confissão espontânea.

Decisão: Decidiu a 2ª Turma, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação para considerar neutra a circunstância do crime de moeda falsa e fixar a pena do delito de fraude processual.

Entendeu que a compra das moedas falsas via *internet* e a remessa pelos Correios não são suficientes para valorar negativamente as circunstâncias do crime. (TRF6, ApCrim n. 1001459-43.2020.4.01.3819, Rel. Desembargador Federal Pedro Felipe de Oliveira Santos, 2ª Turma, julgado em 13/06/23)

Assuntos: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. TERMO INICIAL. ERRO MATERIAL INEXISTENTE. DECURSO DE MAIS DE 5 ANOS ENTRE O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. OMISSÃO INCIDENTE. PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO INCABÍVEL.

Questão submetida a julgamento: Trata-se de de embargos de declaração opostos pelo INSS contra acórdão que alterou a data de início do benefício assistencial.

Alegou o embargante que houve omissão quanto à aplicabilidade do artigo 1º, do Decreto 20.910/1932, que impossibilitaria o ajuizamento de ação pleiteando benefício indeferido administrativamente mais de 5 anos antes. Além disso, alegou que haveria erro material na fixação do termo inicial do benefício na data do primeiro requerimento administrativo e não do segundo.

Decisão: Decidiu a 2ª Turma, por unanimidade, dar parcial provimento aos embargos de declaração para, sanando omissão, acrescentar fundamentação, sem concessão de efeito modificativo.

Destacou que, ao definir a Tese relativa ao Tema de Repercussão Geral n. 350, a Corte Constitucional estabeleceu que a existência de requerimento administrativo prévio é condição de ajuizamento da ação judicial. Todavia, naquele julgamento não se cogitou que o decurso do tempo poderia levar à impossibilidade de um requerimento administrativo configurar o cumprimento desse requisito processual. Ou seja, o Supremo Tribunal Federal (STF) não menciona que após determinado prazo, haveria necessidade de renovação do requerimento administrativo para fins de caracterização da ameaça ou lesão a direito apta a justificar o início do processo judicial (Tema 350 - RE 631240, Relator(a): Roberto Barroso, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, Acórdão Eletrônico Repercussão Geral - Mérito DJe-220, Divulg 07-11-2014, Public 10-11-2014 RTJ Vol-00234-01 PP-00220). (TRF6, **ApCiv** n. 10.2019.4.01.9999, Rel. Desembargador Federal Pedro Felipe de Oliveira Santos, 2ª Turma, julgado em 13/06/23)

Assuntos: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL. AFASTAMENTO PREVENTIVO DETERMINADO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR, AO FINAL, JULGADO IMPROCEDENTE. INTERRUPÇÃO DO INTERSTÍCIO PARA FINS DE PROMOÇÃO. PARTICIPAÇÃO EM CURSO NECESSÁRIO À PROGRESSÃO FUNCIONAL POR FORCA DE PRECÁRIA. SUPERVENIÊNCIA DECISÃO JUDICIAL DA APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA TEORIA DO FATO CONSUMADO. EXCEPCIONALIDADE DO CASO CONCRETO E DISTINÇÃO EM RELAÇÃO AO TEMA 476/STF.

Questão submetida a julgamento: Trata-se de ação ordinária ajuizada por delegado da Polícia Federal com o objetivo ter reconhecido o direito à participação em Curso Superior de Polícia, para fins de promoção para a classe especial, ao fundamento de ilegalidade e inconstitucionalidade do artigo 9°, II, da Portaria Interministerial n. 23/1988 do Ministério da Justiça, na parte em que estabelece que o "afastamento disciplinar ou preventivo interrompe o interstício".

O pedido de antecipação da tutela foi concedido, garantindo a participação da parte autora no curso. Em seguida, foi prolatada sentença de procedência parcial, confirmando a tutela e indeferindo o pedido de nulidade do procedimento administrativo disciplinar.

O autor participou do curso por força da tutela concedida em maio/2008 e confirmada pela sentença recorrida, tendo logrado aprovação. Dessa forma, foi alçado à classe especial.

A União apelou da sentença alegando preliminar de impossibilidade de concessão de tutela contra a Fazenda Pública que esgote o objeto da ação na

forma do artigo 1° , § 3° , da Lei n. 8.437/1992 e artigos 1° e 2B da Lei n. 9.494/1997.

Quanto ao mérito, a União reiterou a alegação de ausência dos requisitos previstos no Decreto n. 2.565/1998 e Lei n. 9.266/1996, que exigem cinco anos ininterruptos para a promoção na carreira; destacou que a suspensão preventiva prevista no artigo 147 da Lei n. 8.112/1990 enseja a interrupção desse interstício na forma do artigo 9°, II, da Portaria Interministerial n. 23/1998 do Ministério da Justiça; argumentou que o posterior arquivamento do processo disciplinar não torna sem efeito o afastamento cautelar ocorrido; e afirmou que não se pode considerar o período de suspensão preventiva como de efetivo exercício.

Decisão: Decidiu a 2ª Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação por entender que o caso em análise versa sobre situação distinta daquela tratada no Tema n. 476/STF, eis que a parte autora já era titular de cargo público efetivo antes do ajuizamento da ação e apenas teve deferida a sua participação em curso necessário à sua progressão funcional, no qual logrou aprovação.

Destacou que se até mesmo em caso de provimento originário por força de decisão judicial precária tem sido mitigada a aplicação do Tema n. 476/STF em caso de aposentadoria superveniente do servidor público, com ainda maior razão se deve admitir a aplicação da teoria do fato consumado ao caso em questão, em que a parte autora já era titular de cargo público efetivo antes mesmo do ajuizamento da ação e já se encontra aposentada há quase uma década. (TRF6, ApCiv n. 0008028-57.2008.4.01.3800, Rel. Desembargador Federal Pedro Felipe de Oliveira Santos, 2ª Turma, julgado em 13/06/23)

3^a Turma

Assuntos: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CONEXÃO. PARTES DIVERSAS. SEM PREJUDICIALIDADE ENTRE AS DECISÕES. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL.

Questão submetida a julgamento: Trata-se de agravo de instrumento interposto pela parte autora em face de decisão interlocutória que indeferiu pedido de conexão entre autos processuais.

O juízo de origem entendeu que, embora, de fato, as ações tratem de mesma causa de pedir, não se vislumbra prejudicialidade entre as causas visto se tratar de partes autoras diferentes, cada uma estabelecendo relação jurídica única singular com os réus.

O agravante sustenta, em síntese, que, nos termos do art. 55, do CPC, há conexão entre as ações por ser comum a causa de pedir, bem como em razão do princípio da segurança jurídica, da isonomia e da confiança.

Decisão: Decidiu a 3ª Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento por entender que Em que pese não ter sido proferida, ainda, sentença no processo que a parte agravante reputa conexo ao ajuizado por ela, não há como reconhecer a conexão pretendida, uma vez que, a prevalecer o seu entendimento, inúmeras ações com o mesmo pedido ou causa de pedir deveriam tramitar perante um juízo universal, sendo evidente que a prolação de decisões em sentidos distintos entre si, quando diversas as partes

envolvidas e inexistente relação de prejudicialidade entre os feitos, decorre naturalmente do sistema processual, balizado pelo princípio do juiz natural. (TRF6, AI n. 1037620-63.2020.4.01.0000, Rel. Desembargador Federal Álvaro Ricardo de Souza Cruz, 3ª Turma, julgado em 13/06/23)

Assuntos: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VARA ESTADUAL. RECOLHIMENTO DE CUSTAS PARA CONSULTA AOS SISTEMAS BACENJUD E RENAJUD. IMPOSSIBILIDADE. ISENÇÃO FAZENDA PÚBLICA.

Questão submetida a julgamento: Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Brasileiro Do Meio Ambiente e Dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), em face de decisão proferida pelo juízo *a quo* que condicionou a realização de pesquisas nos sistemas BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD e SERASAJUD ao prévio pagamento de taxas processuais, nos termos do Provimento-Conjunto n. 15/2010, modificado pelo Provimento-Conjunto n. 36/2014.

O agravante sustenta, em síntese, a isenção de custas em favor da União e de suas autarquias por previsão da legislação federal e estadual, bem como que a despesa em discussão está enquadrada como custas nos termos do art. 11, §9º, do Provimento-Conjunto n. 15/2010 como custas processuais.

Decisão: Decidiu a 3ª Turma, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, tendo em vista que as ordens judiciais para pesquisas de informações e bloqueio de bens do executado são inerentes à atividade-fim do Poder Judiciário e que as despesas decorrentes de tais atos processuais são custas de natureza processual, às quais a Fazenda Pública não está sujeita (art. 10, inciso I, da Lei Estadual de Minas Gerais n. 14.939/2003). (TRF6, AI n. 1030383-46.2018.4.01.0000, Rel. Desembargador Federal Álvaro Ricardo de Souza Cruz, 3ª Turma, julgado em 13/06/23)

Assuntos: APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. REMISSÃO DO CRÉDITO. LEI SUPERVENIENTE. PERDA DE OBJETO DOS EMBARGOS. CONFIGURADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA. ART. 26 DA LEI 6.830/80. LIBERAÇÃO DA GARANTIA DA EXECUÇÃO.

Questão submetida a julgamento: Trata-se de apelação interposta pela embargante em face de sentença que extinguiu os embargos à execução sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do Código de Processo Civil de 1973, em razão de remissão administrativa do débito.

O apelante sustenta, em síntese, que o juízo a quo negou prestação jurisdicional à apelante, haja vista a incompletude da sentença, que, embargada, não teve as omissões sanadas. Aduz que a sentença padece de omissões, quais sejam, 1) não determinar o reembolso das custas e honorários periciais; 2) não fixar honorários advocatícios de sucumbência; e 3) não determinar a liberação do depósito de garantia da execução.

Decisão: Decidiu a 3ª Turma, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação por entender que se o crédito foi remido e o magistrado sentenciante não fez menção ao desbloqueio dos valores dados em garantia, mesmo após a

oposição de embargos de declaração, deve ser determinada a devolução da garantia. (TRF6, ApCiv n. 0000006-68.2008.4.01.3813, Rel. Desembargador Federal Álvaro Ricardo de Souza Cruz, 3ª Turma, julgado em 13/06/23)

Assuntos: AGRAVO DE INSTRUMENTO E AGRAVO INTERNO. TRIBUTÁRIO. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS. ILEGITIMIDADE PASSIVA PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA CAUTELAR FISCAL E DE DECADÊNCIA DO CRÉDITO QUE O FISCO PRETENDE GARANTIR. PRECEDENTE DO STJ NO SENTIDO DE QUE TODA E QUALQUER MATÉRIA DE DEFESA, IN CASU, PODERÁ SER ARGUIDA NO EXECUTIVO FISCAL, CUJA DECISÃO PREVALECERÁ SOBRE O CARÁTER PRECÁRIO DA REFERIDA CAUTELAR. CONSTATADA CONTRADIÇÃO ENTRE OS ARGUMENTOS SUSCITADOS PELO FISCO EM SUAS RESPOSTAS AOS RECURSOS. GARANTIA DO ART. 3º DA LEI Nº 8.397/1992 QUE, LADO OUTRO, EXIGE COMPROVAÇÃO DE SITUAÇÃO DESCRITA EM SEU ART. 2º, A SABER, COMPROVAÇÃO DE ATO TENDENTE A DIFICULTAR OU IMPEDIR A SATISFAÇÃO DO CRÉDITO, ÔNUS DO QUAL NÃO SE DESINCUMBIU O FISCO A TEMPO E MODO.

Questão submetida a julgamento: Trata-se de agravo de instrumento interposto pelos herdeiros para impugnar decisão liminar que decretou o bloqueio de todos os ativos de diversas pessoas jurídicas e naturais supostamente pertencentes a um conglomerado empresarial, com a finalidade de garantir créditos tributários no valor de R\$380.444.599,01 (trezentos e oitenta milhões, quatrocentos e quarenta e quatro mil, quinhentos e noventa e nove reais e onze centavos).

Decisão: Decidiu a 3ª Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno e dar provimento ao agravo de instrumento, com a suspensão dos efeitos da decisão agravada e consequente liberação de ativos bloqueados. (TRF6, Ai n. 1002937-88.2022.4.06.0000, Rel. Desembargador Federal Marcelo Dolzany da Costa, 3ª Turma, julgado em 13/06/23)

4^a Turma

Assuntos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO. SOLIDARIEDADE PASSIVA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE DO DIREITO INVOCADO.

Questão submetida a julgamento: Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão que determinou a inclusão e citação das agravantes no polo passivo de execução fiscal.

Dentre outros argumentos suscitados, alegam que a decisão agravada não demonstra como os agravantes teriam realizado o fato gerador da obrigação tributária juntamente com o executado primitivo.

Salientam que a mera formação de grupo econômico não implica solidariedade pelo pagamento de obrigações tributárias. E que a decisão fez referência ao art. 50, do Código Civil, porém, não houve pedido da União de desconsideração da personalidade jurídica.

Defendem a necessidade de instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, quando a pretensa responsabilidade não estiver fundada nos arts.134 e 135, do CTN.

Decisão: Decidiu a 4ª Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo por entender que, evidenciadas as situações previstas nos art. 124, 133 e 135, do CTN, não há imposição de instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica, para redirecionar a execução fiscal para pessoas jurídicas que constituem o grupo econômico. (TRF6, AI n. 1002555-61.2023.4.06.0000, Rel. Desembargadora Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes, 4ª Turma, julgado em 14/06/23)

DA EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO DISSOLUÇÃO **Assuntos:** IRREGULAR. SUCESSÃO DE EMPRESAS. GRUPO ECONÔMICO DE FATO. CONFUSÃO PATRIMONIAL. INSTAURAÇÃO DE **INCIDENTE** DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DESNECESSIDADE. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO PARA O REDIRECIONAMENTO. PRESCRIÇÃO NÃO OCORRIDA. SÚMULA 106 DO STJ. PRESCRIÇÃO QUANTO Á EXECUTADA PRINCIPAL. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO PRÓPRIA DOS EMBARGOS Á EXECUÇÃO.

Questão submetida a julgamento: Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que determinou a inclusão da agravante no polo passivo da execução inicialmente aforada contra determinada empresa, com base em supostos créditos tributários de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS.

Sustenta, em síntese, que os fatos geradores teriam ocorrido no período compreendido entre janeiro de 2001 a janeiro de 2003, sendo certo que, pelos elementos de provas que constam no processo originário a executada foi citada em abril de 2010, ao passo que a agravante somente foi citada da presente execução, em 01/11/2022, ou seja, transcorreram mais de 12 anos, pelo que "existe prescrição, com base em duas perspectivas distintas: a) levando em consideração precedentes do Superior Tribunal de Justiça (STJ), entre a citação da empresa executada e a Agravante, transcorreu mais de cinco anos, na verdade, 12 anos; b) entre um pedido de citação e outro igualmente transcorreu mais de cinco anos, sendo o primeiro em abril de 2014, e o próximo em setembro de 2019.

Decisão: Decidiu a 4ª Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento por entender que, não há elementos de prova a demonstrar inércia da Fazenda Nacional na atividade de execução, sendo que dado ao grande número de bens envolvidos na execução é natural que os trâmites tomem maior tempo por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, o que não justifica o acolhimento da arguição de prescrição nos termos da Súmula n. 106 do e. STJ. (TRF6, AI n. 1002459-80.2022.4.06.0000, Rel. Desembargador Federal André Prado de Vasconcelos, 4ª Turma, julgado em 14/06/23)

Assuntos: CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAL E MORAL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. RELAÇÃO DE CONSUMO. SÚMULA 479 DO STJ. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RISCO DA ATIVIDADE. NEGLIGÊNCIA QUANTO À PROTEÇÃO DAS MOVIMENTAÇÕES FINANCEIRAS E ATIVIDADES

BANCÁRIAS. LUCROS CESSANTES. ADEQUAÇÃO DO VALOR FIXADO AO EVENTO DANOSO.

Questão submetida a julgamento: Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal (CEF) contra sentença que julgou procedentes os pedidos formulados pelas autoras para condenar a apelante ao pagamento de: a) R\$ 198.768,84 (cento e noventa e oito mil, setecentos e sessenta e oito reais e oitenta e quatro centavos), a título de danos materiais em razão das transferências indevidas realizadas em suas contas poupanças; b) R\$ 1.248,14 (mil, duzentos e quarenta e oito reais, e quatorze centavos), a título de dano material, decorrente do dinheiro disponibilizado para ensejar o pagamento do empréstimo contratado indevidamente; c) os rendimentos das poupanças que dos apelados deixaram de receber, a título de lucros cessantes, desde as transferências indevidas realizadas em 30/03/2021, sobre o valor de R\$ 198.768,84, cujo montante deve ser apresentado em eventual cumprimento de sentença; d) R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais.

Arrazoa a apelante, em síntese, que as transações contestadas, foram realizadas por meio de dispositivo cadastrado pelo cliente, cuja autenticação/validação ocorreu em terminal de autoatendimento (ATM), através de cartão e senha, bem como o desbloqueio da assinatura eletrônica (AES), emitidos para uso pessoal e intransferível pelo titular da conta, que estava na posse do cliente.

Assevera, ainda, que embora o CDC defenda a tese da responsabilidade objetiva, a qual não leva em consideração os aspectos subjetivos da conduta do prestador de serviços, estabeleceu as hipóteses nas quais a responsabilidade objetiva é afastada, ora configuradas para afastar a indenização perseguida pela parte recorrida.

Aduz que eventual fraude não se caracteriza como fortuito interno, mas externo, razão pela qual é inaplicável o enunciado da súmula n. 479 Superior Tribunal de Justiça (STJ), argumentado que se alguém contribuiu para a movimentação de sua conta, esse alguém foi a própria parte recorrida, o que enseja a aplicação da teoria da culpa exclusiva da vítima, já que permitiu de alguma forma que se apoderassem de documentos e informações sigilosos e cuja responsabilidade de guarda recai exclusivamente sobre si mesmo.

Quanto à condenação por danos morais, afirma que não houve qualquer ação da recorrente que pudesse ensejar reparação, mas, quando muito, aborrecimento, sendo que, em tais casos, a jurisprudência pátria tem indeferido o pleito indenizatório. Alternativamente, pleiteou a redução do quantum fixado a título de danos morais.

Decisão: Decidiu a 4ª Turma, por unanimidade, negar provimento a apelação. Em relação a inversão do ônus da prova, entendeu que, sendo o correntista a parte mais frágil na relação com a instituição financeira, que conta todo um aparato de segurança operacional, câmaras em seus estabelecimentos e em seus caixas eletrônicos, e maiores facilidades para constatar e corroborar eventual fraude existente nas relações com os seus clientes, cabível a inversão do ônus da prova, pelo que deve o banco demonstrar nos autos a culpa exclusiva daqueles para a ocorrência da fraude apurada (Súmula 479/STJ).

Destacou que, por ser risco risco da sua atividade (CC, art. 932, parágrafo único), cabe à instituição financeira proteger as movimentações e resguardar a

segurança das atividades bancárias, verificando a ocorrência de saques/transferências suspeitas e que saem do padrão do seu cliente, mormente quando se trata de correntista com longa história com o banco e que, até então, não havia feito transações pela internet.

Quanto a condenação por lucros cessantes, entendeu ser cabível em razão dos valores dos rendimentos subtraídos da conta do correntista por negligência da instituição financeira.

No que diz respeito ao dano moral, considerou que o forte abalo emocional frente à situação, evidenciando sensação de impotência ao ver extintas as reservas financeiras acumuladas mensalmente para assegurar vida digna, somado á conduta do correntista de procurar prontamente a instituição financeira ré para resolver o problema, que nada fez para evitar as transferências indevidas, tornam possível a condenação em danos morais. (TRF6, ApCiv n. 1011281-70.2021.4.01.3803, Rel. Desembargador Federal André Prado de Vasconcelos, 4ª Turma, julgado em 14/06/23)

Assuntos: CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL. IMPROCEDÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO QUANTO À PARTE DO PEDIDO EM SEDE DE DESPACHO SANEADOR. PRECLUSÃO PROCESSUAL. OPÇÃO DO APELADO POR CURSAR DISCIPLINA EXIGIDA PARA EXPEDIÇÃO DO DIPLOMA ANTES DO DESEFECHO DO FEITO. PRESTAÇÃO REGULAR DO SERVIÇO. DANOS MORAIS. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DO VALOR FIXADO AO EVENTO DANOSO EFETIVO.

Questão submetida a julgamento: Trata-se e apelação interposta por determinada universidade contra sentença que julgou procedente o pedido do autor para condenar a apelante a pagar ao apelado, a titulo de compensação por danos morais, a quantia equivalente a R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) bem como danos materiais a serem apurados na fase de cumprimento da sentença.

Decisão: Decidiu a 4ª Turma, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação para indeferir o pedido de danos materiais e reduzir o valor arbitrado a título de danos morais.

No que tange aos danos materiais, em razão da extinção do feito sem exame do mérito quanto ao pedido de de expedição do diploma, com base no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, decisão essa coberta pelo manto da preclusão, não há que se falar em condenação. No caso concreto o apelado optou por cursar a disciplina exigida para diplomação, a cursou, obteve aprovação e, por consequência, a expedição do diploma que pleiteava. Houve, pois, prestação regular do serviço antes que se aguardasse o desfecho da ação.

Destacou que as condutas da apelante de negar a existência do erro e, por outro lado, mesmo com conhecimento formal da ação através da citação em 30 de maio de 2.012, antes, portanto, do curso do prazo regulamentar para promoção do descarte de documentos essenciais ao desfecho da prestação jurisdicional no caso presente, geram responsabilidade civil por dano moral.

Contudo, decidiu reduzir o valor fixado a título de danos morais na sentença apelada por entender que não traz qualquer correspondência entre o valor salarial que teria sido subtraído do apelado e nem da quantificação da

gravidade do ato praticado. (TRF6, ApCiv n. 0004756-12.2014.4.01.3811, Rel. Desembargador Federal André Prado de Vasconcelos, 4ª Turma, julgado em 14/06/23)

MATRÍCULA. **Assuntos:** ADMINISTRATIVO. **ENSINO** SUPERIOR. ACÃO AFIRMATIVA. DEFICIENTE. LAUDO PERICIAL MÉDICO **JUDICIAL** COTA DESFAVORÁVEL AO ENQUADRAMENTO DO CANDIDATO PARA FINS DE CONCORRÊNCIA A TAL MODALIDADE DE COTA.

Questão submetida a julgamento: Trata-se de apelação interposta pelo autor da ação originária em face da universidade federal contra sentença que julgou improcedente o pedido para reconhecimento do requerente como pessoa portadora de deficiência e, por conseguinte, o seu direito em assumir a vaga e realizar a matrícula no curso de medicina da requerida.

Em suas razões recursais, sustentou a apelante que deve ser realizada nova perícia, pois, no momento da realização do exame, o perito estava participando de processo seletivo para figurar nos quadros de corpo docente da parte requerida, tudo nos termos dos documentos carreados aos autos. Logo, segundo o apelante, o perito pleiteava uma vaga de emprego junto à parte recorrida, tendo se classificado na 4ª (quarta) colocação e, diante disso, estava aguardando uma possível nomeação, haja vista que o certame terá vigência de 2 (dois) anos, podendo ser prorrogado por igual período. Asseverou que, no momento da realização da perícia, o perito apresentou-se para o periciando e seu assistente técnico vestindo um casaco com o emblema da Universidade reguerida. Disse, ainda, que a sua condição de portador de Transtorno do Espectro Autista (Classificação Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde: CID-10: F-84) foi constatada por 4 médicos psiguiatras que acompanham o apelante, razão pela qual deve ser cassada a sentença proferida para que nova perícia seja realizada, sendo ao final julgados procedentes todos os seus pedidos.

Decisão: Decidiu a 4ª Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação por entender que, conforme se infere do item 2.7 do Edital 009/2017, a instituição de ensino adotou os critérios estabelecidos pelo Decreto n. 3.298/1999, com as alterações introduzidas pelo Decreto n. 5.296/2004, para enquadramento da pessoa na condição de deficiente, sendo que o laudo da perícia médica judicial não deixou margem à dúvida quanto ao não enquadramento da parte apelante na condição de pessoa portadora de deficiência mental. (TRF6, ApCiv n. 0002521-55.2017.4.01.3815, Rel. Desembargador Federal André Prado de Vasconcelos, 4ª Turma, julgado em 14/06/23)

Assuntos: ADMINISTRATIVO. DOAÇÃO DE IMÓVEL ENTRE ENTES PÚBLICOS. CLÁUSULA DE REVERSÃO. PRESCRIÇÃO DECENAL. CÓDIGO CIVIL DE 2002. REFORMA DA SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA.

Questão submetida a julgamento: Trata-se de remessa necessária e de apelações interpostas pela União Federal e pelos procuradores do município de Jacuí contra sentença que julgou procedente o pedido do município de anulação da doação de bem público efetuada pelo ente municipal em benefício

da União e condenando essa última ao pagamento de honorários sucumbenciais fixados em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

A União, em seu recurso de apelação, pugna pela reforma da sentença, alegando a ocorrência de prescrição, seja sob o ponto de vista do Direito Administrativo, ou sob a ótica do Direito Civil. Pediu, ainda, a redução dos honorários, os quais teriam sido fixados com ofensa à equidade.

Decisão: Decidiu a 4ª Turma, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial e à apelação da União, ficando prejudicada a apelação dos procuradores do Município de Jacuí.

Destacou que, no caso, aplica-se o prazo decenal previsto no art. 2.028, do Código Civil de 2002, Com efeito, a doação aperfeiçoou-se em 08/04/2002 e, quando da entrada em vigor novo Código, em 11/01/2003, não havia transcorrido metade do prazo prescricional previsto no código anterior. Em assim sendo, e considerando que esta ação foi proposta em 2013, impõe-se o reconhecimento da ocorrência de prescrição do direito de ação, devendo ser extinto o processo, com resolução do mérito. (TRF6, ApelRemNec n. 0001984-31.2013.4.01.3805, Rel. Desembargador Federal Ricardo Machado Rabelo, 4ª Turma, julgado em 14/06/23)

O Boletim de Jurisprudência é uma publicação eletrônica e gratuita do Tribunal Regional Federal da 6ª Região, elaborado pela Assessoria de Jurisprudência e pode ser acessado pela Internet, no endereço https://portal.trf6.jus.br/boletim-informativo-jurisprudencia/. Cópias impressas estão disponíveis para consulta na Biblioteca do TRF6 (Av. Álvares Cabral, nº 1.805, 2º andar, bairro Santo Agostinho, Belo Horizonte/MG, 30170-001).

Dúvidas, comentários e sugestões podem ser encaminhados pelo e-mail jurisp@trf6.jus.br ou pelo telefone (31) 3501-1077.